



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11845.000491/2008-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1301-001.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria PIS/COFINS
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Real Comércio e Representação de Bebidas Ltda.

Assunto: PIS e COFINS

Ano-calendário: 2004

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. Havendo contradição entre a decisão e seus fundamentos, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração da Fazenda Nacional, para dirimir a contradição apontada, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Ciente do Acórdão n.º 1301-00.492, de 27 de janeiro de 2011, a Fazenda Nacional, por sua procuradora alega que o mesmo apresenta inexatidões materiais, e requer sua correção, fulcrada no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Informa a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional que postula simplesmente sanar erro manifesto constante na parte final dispositivo e do voto, que registram “**cancelar** as exigências de PIS e COFINS, correspondentes aos meses de janeiro a março de 2004”, quando deveria constar **manter** as referidas exações.

Ouvido este Relator, o Presidente acolheu a petição da Fazenda Nacional a título de Embargos de Declaração, por apresentar contradição entre a decisão e seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

De acordo com o art. 65 do Regimento Interno, “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

A contradição, que a autoridade embargante identificou como erro manifesto, restou efetivamente caracterizada.

De fato, no corpo do voto constou a seguinte fundamentação:

“O litígio alcança fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.

A partir de 01 de abril de 2004 entrou em vigor a legislação que introduziu a denominada tributação monofásica ou concentrada para os para os produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 21.06.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), a Lei nº 10.833/2003, cujos artigos 49, 59 e 52 estabelecem:

(omissis.)

A normatização deu-se por meio da Instrução Normativa 389, de 2004, que dispôs:

(omissis)

Portanto, tratando-se de empresa cuja atividade econômica é o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (veja-se indicação nas GIAM), as alíquotas para o PIS e o PASEP, a partir de abril de 2004, estavam reduzidas a zero, cabendo manter apenas a tributação para os três primeiros meses do ano.”

Contudo, a parte dispositiva do voto consignou:

“Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências de PIS e de COFINS correspondentes aos meses de janeiro a março de 2004.”

E a proclamação da decisão, na folha de rosto do Acórdão, registra:

ACORDAM os membros 3ª. Câmara/1ª. Turma Ordinária da Primeira Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências de PIS e de COFINS, correspondentes aos meses de janeiro a março de 2004.

Sendo manifesta a contradição entre a decisão e seus fundamentos, acolho os embargos de declaração para saná-la, retificando a parte dispositiva do voto e a proclamação da decisão constantes do Acórdão n.º 1301-00.492, de 27 de janeiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

Parte dispositiva do voto:

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências de PIS e de COFINS correspondentes aos meses de abril a agosto de 2004.

Proclamação da decisão:

ACORDAM os membros 3ª. Câmara/1ª. Turma Ordinária da Primeira Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências de PIS e de COFINS, correspondentes aos meses de abril a agosto de 2004.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri